



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei Nº 06-2024-E

DATA: 15 de fevereiro de 2024

PARECER FINAL 07/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
27 de fevereiro de 2024

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, em cumprimento aos preceitos legais, passam a analisar o Projeto de Lei nº 06/2023, do Executivo Municipal.

REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº 3.811, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

A Mensagem e Exposição de Motivos nº 08/2024 destaca que o apenso Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei Ordinária nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, que conferiu autorização para que o chefe do Poder Executivo municipal pudesse desafetar 83 (oitenta e três) bens imóveis, de acordo com o anexo I, da citada norma e promover a sua alienação para terceiros.

A revogação da Lei é medida que se impõe, visto que, após sua publicação, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública, distribuída sob nº 0001019-97.2008.8.16.0112, em face do Município de Marechal Cândido Rondon, requerendo que o ente público municipal fosse condenado à obrigação de não fazer, consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis descritos no anexo I, da Lei Ordinária nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, tendo postulado a concessão de liminar, para que o Município se abstivesse de realizar qualquer certame licitatório que implique em alienação de qualquer dos imóveis descritos no anexo I da Lei nº 3.811/2007 (anexo 01).

Após a manifestação do Município (anexo 09), adveio, em 26 de julho de 2021, a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido inaugural (anexo 10).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação (anexo 11) e o Município apresentou suas contrarrazões recursais (anexo 12).

No dia 12 de julho de 2023, a 5ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, reformando integralmente a sentença e julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se o requerido na obrigação de não fazer consistente em não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo (anexo 13).



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

O Município de Marechal Cândido Rondon opôs embargos de declaração (anexo 14), que foram rejeitados (anexo 15), tendo sido certificado o trânsito em julgado no dia 26 de janeiro de 2024 (anexo 16).

No último dia 06 de fevereiro, o Ministério Público apresentou manifestação na Ação Civil Pública nº 0001019-97.2008.8.16.0112, requerendo que o Município fosse intimado para dar cumprimento voluntário à obrigação de fazer consistente em “não desafetar e tampouco alienar os imóveis indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 3.811/2007, com exceção do Lote nº 09 da Quadra nº 15 do Loteamento Jardim Higienópolis e do Lote nº 01 da Quadra nº 3 do Loteamento Toebe, por não se constituírem bens de uso comum do povo”, ou, em sendo o caso, indicar as medidas adotadas pelo município de Marechal Cândido Rondon/PR para cumprimento da decisão, sob pena de serem determinadas as medidas executivas necessárias, nos termos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil (anexo 17).

Deste modo, diante do que foi estabelecido pela respeitável decisão prolatada pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e com o intuito de evitar que o ente público municipal seja compelido ao pagamento de multa, diante do que preconizado pelo art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, é a presente para que a Lei Ordinária nº 3.811, de 08 de novembro de 2007, seja devidamente revogada, em sua integralidade, visto que o Lote nº 09 da Quadra nº 15, do Loteamento Jardim Higienópolis (matrícula 18.342) passou a integrar o patrimônio do Município, em decorrência de dação em pagamento, cuja aceitação foi autorizada por meio da Lei Municipal nº 3.327, de 29 de junho de 2001, e o Lote nº 01 da Quadra nº 3, do Loteamento Toebe (matrícula 20.718), foi equivocadamente arrolado, sendo que já havia sido alienado em 22 de maio de 2000, após autorização conferida pela Lei Municipal nº 3.243, de 15 de março 2000.

Sendo assim, e após analisar os aspectos legal, gramatical e lógico, os Vereadores desta Comissão Permanente manifesta-se, por UNANIMIDADE de votos, **FAVORÁVEIS** à matéria. É O PARECER. Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 27 de fevereiro de 2024.

CRISTIANO LUIS METZNER “O SUKO”
Presidente

CARLINHOS SILVA
Relator

JOÃO EDUARDO DOS SANTOS “JUCA”
Membro